



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449254

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1013839-76.2024.8.26.0053

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Apelante: Rafael Guimaraes Massa

Apelados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Diretor de Habilitação do DETRAN/SP

VOTO nº 4.992

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** que adveio de **Mandado de Segurança** impetrado por **Rafael Guimarães Massa**, em face do **Diretor de Habilitação do DETRAN/SP**, pleiteando a concessão da liminar para suspender os efeitos jurídicos do processo administrativo para suspensão do direito de dirigir nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.208/2023, e de eventual restrição dele decorrente. Alega a retroatividade da Lei nº 14.071/2020, além de que a notificação de cassação do direito de dirigir foi muito posterior ao conhecimento da infração que lhe deu ensejo, apenas em março de 2023, sendo que a infração ocorreu na data de 12/04/2019. Além de sustentar o risco de dano irreparável (*periculum in mora*). Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça. Juntou aos autos documentos.

Decisão de fls. 44/46 indeferiu a tutela provisória.

O **DETRAN** prestou informações às fls. 61/67.

Preliminarmente, argumentou pela inexistência de direito líquido e certo, assim como a inidoneidade do meio judicial utilizado, visto que há necessidade de produzir prova, e no mandado de segurança não há dilação probatória. No mérito, sustentou a legalidade da penalidade aplicada ao condutor, após procedimento administrativo, além de que o regramento a ser observado quando a pontuação máxima deve ser o vigente naquele momento, e não legislação que viera a surtir efeitos posteriormente. O impetrante cometeu 07 infrações no período de um ano, totalizando 28 pontos e, por isso, houve a instauração de procedimento administrativo de suspensão em face do condutor, que já se encontra transitado em julgado. Outrossim, o impetrante cometeu infração de trânsito em 27/10/2019, enquanto cumpria penalidade de suspensão da carteira nacional de habilitação entre o período de 01/08/2019 e 31/01/2020, de modo que infringiu o inciso I, do artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro, e o processo administrativo de cassação nº 2.208/2023, referente ao mesmo AIT, foi instaurado em 08 de março de 2023, com trânsito em julgado em 20 de novembro de 2023. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em r. Sentença proferida às fls. 130/135, o Juiz "*a quo*" denegou a segurança e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, interpôs parte impetrante **Recurso de Apelação** (fls. 140/160), oportunidade em que, em apertada síntese, reiterou os termos da inicial, e requereu pelo provimento do Recurso interposto, com a consequente modificação da sentença.

Devidamente intimada, a parte apelada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 169.

Despacho às fls. 174/178 intimou o recorrente a comprovar o recolhimento do preparo recursal ou recolhê-lo em dobro.

Não foi constatado o recolhimento (Certidão de fl. 183).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não conheço do recurso.

Explico!

O Código de Processo Civil prevê que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. – (Negritei)

Ainda:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos III a V ; – (Negritei)

E por fim:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, visto que a comprovação do preparo se trata de pressuposto recursal e que ela não foi realizada pelo apelante, mesmo após intimado, consoante certificado pela serventia à fl. 183, tenho que inadmissível o recurso de apelação.

Posto que, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Apelação** interposto.

Transitada esta em julgado, **devolvam-se** os autos à Vara de Origem, fazendo-se as anotações de praxe junto ao SAJ.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator